

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

MICROCERVEJARIAS – CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO – REGISTROS NA EFD IMCS/IPI – ALTERAÇÃO.....	1
PROGRAMA DE FIDELIDADE NOTA FISCAL GAÚCHA – CONTRIBUINTES ENQUADRADOS NO ROT/-ST – OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DA IDENTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR NOS DOCUMENTOS FISCAIS.....	4
PROJETO PILOTO “COMPLIANCE” TRIBUTÁRIO – CELEBRAÇÃO DO TERMO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA – NOVAS INSTRUÇÕES.....	4
ESTABELECIMENTO ATACADISTA OU VAREJISTA – ESTOQUE DE MERCADORIAS EXCLUÍDAS DO REGIME DA ST – OBRIGATORIEDADE DE LANÇAMENTOS NO BLOCO H DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD).....	7

MICROCERVEJARIAS – CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO – REGISTROS NA EFD IMCS/IPI – ALTERAÇÃO

[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 50/2022](#)

Por meio da Instrução Normativa RE nº 50, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de junho de 2022, com fundamento no art. 96-A da Lei nº 6.537/73, foram alteradas instruções acerca do crédito fiscal das microcervejarias quanto aos registros na EFD ICMS/IPI.

- a) Deverá informar ajuste a crédito, em registro E111, citando exclusivamente o código 214 no campo 03 (DESCR_COMPL_AJ), e observando as orientações previstas no Capítulo LI, 4.4.1, "as" e "at"; sendo que:

1 - o valor do crédito fiscal presumido registrado, quando utilizar o código previsto no Capítulo LI, 4.4.1, "as", deve corresponder à multiplicação do FAF, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "x", em percentual, pelo valor do crédito fiscal presumido apurado pelo estabelecimento, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "w", subtraindo ainda, deste resultado, o estorno do crédito de que trata o valor registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "z";

2 - na hipótese do número 1, o valor do crédito fiscal presumido apurado pelo estabelecimento, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "w", deve corresponder à soma dos campos 07 dos registros C197 de que trata a alínea "b", subtraído da soma dos

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis - CONTEC
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

campos 07 dos registros C197 de que trata a alínea "d";

3 - o valor do crédito fiscal presumido registrado, quando utilizar o código previsto no Capítulo LI, 4.4.1, "at", deve corresponder ao valor registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "v", na EFD da competência em que ocorreram os fatos geradores objeto do crédito fiscal presumido, e na qual o crédito fiscal presumido não foi adjudicado (total ou parcialmente);

4 - na hipótese do número 3, o valor do crédito fiscal presumido registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "v", deve corresponder à multiplicação do correspondente FAF, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "x", em percentual, pelo valor do crédito fiscal presumido apurado pelo estabelecimento, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "w", subtraindo ainda, deste resultado, o estorno do crédito de que trata o valor registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "z", todos referentes à competência de origem do crédito presumido, descontando-se o valor do crédito fiscal presumido que já tiver sido adjudicado na competência correspondente à ocorrência do fato gerador, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.1, "as";

5 - na hipótese do número 3, o valor do crédito fiscal presumido apurado pelo estabelecimento, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "w", deve corresponder à soma dos campos 07 dos registros C197 de que trata a alínea "b", subtraído da soma dos campos 07 dos registros C197 de que trata a alínea "d", os quais devem constar no arquivo EFD ICMS/IPI referenciado da competência informada no campo 03 do correspondente registro E111 (DESCR_COMPL_AJ), que é a competência correspondente à ocorrência do fato gerador;

b) Deverá informar ajuste a crédito, em registro E111, citando exclusivamente o código 215 no campo 03 (DESCR_COMPL_AJ), e observando as orientações previstas no Capítulo LI, 4.4.1, "as" e "at", sendo que:

1 - o valor do crédito fiscal presumido registrado, quando utilizar o código previsto no Capítulo LI, 4.4.1, "as", deve corresponder à multiplicação do FAF, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "x", em percentual, pelo valor do crédito fiscal presumido apurado pelo estabelecimento, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "w";

2 - na hipótese do número 1, o valor do crédito fiscal presumido apurado pelo estabelecimento, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "w", deve corresponder à soma dos campos 07 dos registros C197 de que trata a alínea "c", subtraído da soma dos campos 07 dos registros C197 de que trata a alínea "e";

3 - o valor do crédito fiscal presumido registrado, quando utilizar o código previsto no Capítulo LI, 4.4.1, "at", deve corresponder ao valor registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "v", na EFD da competência em que ocorreram os fatos geradores objeto do crédito fiscal presumido, e na qual o crédito fiscal presumido não foi adjudicado (total ou parcialmente);

4 - na hipótese do número 3, o valor do crédito fiscal presumido registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "v", deve corresponder à multiplicação do correspondente FAF, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "x", em percentual, pelo valor do crédito fiscal presumido apurado pelo estabelecimento, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "w", todos referentes à competência de origem do crédito presumido, descontando-se o valor do crédito fiscal presumido que já tiver sido adjudicado na competência correspondente à ocorrência do fato gerador, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.1, "as";

5 - na hipótese do número 3, o valor do crédito fiscal presumido apurado pelo estabelecimento, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "w", deve corresponder à soma dos campos 07 dos registros C197 de que trata a alínea "c", subtraído da soma dos campos 07 dos registros C197 de que trata a alínea "e", os quais devem constar no arquivo EFD ICMS/IPI referenciado da competência informada no campo 03 do correspondente registro E111 (DESCR_COMPL_AJ), que é a competência correspondente à ocorrência do fato gerador;

A Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

1. No Título I, Capítulo V, item 18.3:

a) na alínea "f", é dada nova redação aos números 1 e 2 e ficam acrescentados os números 3 a 5, conforme segue:

18.3 - ... f) ...

1 - o valor do crédito fiscal presumido registrado, quando utilizar o código previsto no Capítulo LI, 4.4.1, "as", deve corresponder à multiplicação do FAF, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "x", em percentual, pelo valor do crédito fiscal presumido apurado pelo estabelecimento, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "w", subtraindo ainda, deste resultado, o estorno do crédito de que trata o valor registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "z";

2 - na hipótese do número 1, o valor do crédito fiscal presumido apurado pelo estabelecimento, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "w", deve corresponder à soma dos campos 07 dos registros C197 de que trata a alínea "b", subtraído da soma dos campos 07 dos registros C197 de que trata a alínea "d";

3 - o valor do crédito fiscal presumido registrado, quando utilizar o código previsto no Capítulo LI, 4.4.1, "at", deve corresponder ao valor registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "v", na EFD da competência em que ocorreram os fatos geradores objeto do crédito fiscal presumido, e na qual o crédito fiscal presumido não foi adjudicado (total ou parcialmente);

4 - na hipótese do número 3, o valor do crédito fiscal presumido registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "v", deve corresponder à multiplicação do correspondente FAF, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "x", em percentual, pelo valor do crédito fiscal presumido apurado pelo estabelecimento, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "w", subtraindo ainda, deste resultado, o estorno do crédito de que trata o valor registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "z", todos referentes à competência de origem do crédito presumido, descontando-se o valor do crédito fiscal presumido que já tiver sido adjudicado na competência correspondente à ocorrência do fato gerador, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.1, "as";

5 - na hipótese do número 3, o valor do crédito fiscal presumido apurado pelo estabelecimento, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "w", deve corresponder à soma dos campos 07 dos registros C197 de que trata a alínea "b", subtraído da soma dos campos 07 dos registros C197 de que trata a alínea "d", os quais devem constar no arquivo EFD ICMS/IPI referenciado da competência informada no campo 03 do correspondente registro E111 (DESCR_COMPL_AJ), que é a competência correspondente à ocorrência do fato gerador;

...

b) na alínea "g", é dada nova redação aos números 1 e 2 e ficam acrescentados os números 3 a 5, conforme segue:

18.3 - ... g) ...

1 - o valor do crédito fiscal presumido registrado, quando utilizar o código previsto no Capítulo LI, 4.4.1, "as", deve corresponder à multiplicação do FAF, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "x", em percentual, pelo valor do crédito fiscal presumido apurado pelo estabelecimento, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "w";

2 - na hipótese do número 1, o valor do crédito fiscal presumido apurado pelo estabelecimento, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "w", deve corresponder à soma dos campos 07 dos registros C197 de que trata a alínea "c", subtraído da soma dos campos 07 dos registros C197 de que trata a alínea "e";

3 - o valor do crédito fiscal presumido registrado, quando utilizar o código previsto no Capítulo LI, 4.4.1, "at", deve corresponder ao valor registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "v", na EFD da competência em que ocorreram os fatos geradores objeto do crédito fiscal presumido, e na qual o crédito fiscal presumido não foi adjudicado (total ou parcialmente);

4 - na hipótese do número 3, o valor do crédito fiscal presumido registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "v", deve corresponder à multiplicação do correspondente FAF, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "x", em percentual, pelo valor do crédito fiscal presumido apurado pelo estabelecimento, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "w", todos

referentes à competência de origem do crédito presumido, descontando-se o valor do crédito fiscal presumido que já tiver sido adjudicado na competência correspondente à ocorrência do fato gerador, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.1, "as";

5 - na hipótese do número 3, o valor do crédito fiscal presumido apurado pelo estabelecimento, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "w", deve corresponder à soma dos campos 07 dos registros C197 de que trata a alínea "c", subtraído da soma dos campos 07 dos registros C197 de que trata a alínea "e", os quais devem constar no arquivo EFD ICMS/IPI referenciado da competência informada no campo 03 do correspondente registro E111 (DESCR_COMPL_AJ), que é a competência correspondente à ocorrência do fato gerador;

PROGRAMA DE FIDELIDADE NOTA FISCAL GAÚCHA – CONTRIBUINTES ENQUADRADOS NO ROT/-ST – OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DA IDENTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR NOS DOCUMENTOS FISCAIS

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.553/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.553, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de junho de 2022, com fundamento no Convênio ICMS 67/19, foi determinado que, desde 1º de janeiro de 2022, os contribuintes participantes do "Programa de Fidelidade NFG" e enquadrados no ROT ST devem incluir a identificação do consumidor nos documentos fiscais emitidos observando os percentuais mínimos definidos em instruções baixadas pela Receita Estadual, sob pena de exclusão do regime.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5923 - No Livro II, art. 212, XIV, a alínea "a" passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 212. ...

XIV - ...

"a) incluir a identificação do consumidor nos documentos fiscais emitidos observando os percentuais mínimos definidos em instruções baixadas pela Receita Estadual;

PROJETO PILOTO “COMPLIANCE” TRIBUTÁRIO – CELEBRAÇÃO DO TERMO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA – NOVAS INSTRUÇÕES

[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 49/2022](#)

Por meio da Instrução Normativa RE nº 49, publicada no Diário Oficial do Estado de 13 de junho de 2022, com fundamento no art. 96-A da Lei nº 6.537/73, foram acrescentadas instruções acerca da possibilidade da celebração do Termo de Conformidade Tributária com sujeito passivo do ICMS, objetivando a avaliação de conformidade fiscal em relação a fato concreto.

Será implantado mediante celebração de Termo de Conformidade Tributária o Projeto Piloto "Compliance" Tributário, o qual se à verificação da adequada aplicação da legislação tributária pelas empresas na emissão de NFC-e e à implementação do serviço de avaliação de conformidade fiscal pela Receita Estadual.

Poderão participar do Projeto Piloto os seguintes contribuintes: UNIDASUL DISTRIB ALIMENTICIA S.A., PGL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA., OSMAR NICOLINI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA., LIBRAGA BRANDAO & CIA LTDA., COML ZAFFARI LTDA., ASUN COM DE GENEROS ALIMENT LTDA., CIA ZAFFARI COM E IND, SUPERMERCADO GUANABARA S.A.

A Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

1. Com fundamento no art. 96-A da Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, fica acrescentado o Capítulo LXXXVI ao Título I, com a seguinte redação:

Capítulo LXXXVI

DO TERMO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA (LEI Nº 6.537, DE 27/02/73, ART. 96-A)

1.0 - DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 - Com fundamento no art. 96-A da Lei nº 6.537/73, a Receita Estadual poderá celebrar Termo de Conformidade Tributária com sujeito passivo do ICMS, objetivando a avaliação de conformidade fiscal em relação a fato concreto.

1.1.1 - Para os efeitos deste Capítulo, considera-se avaliação de conformidade fiscal a verificação, pela Receita Estadual, da adequada aplicação da legislação tributária referente ao ICMS.

2.0 - DO PROJETO PILOTO "COMPLIANCE" TRIBUTÁRIO

2.1 - O Projeto Piloto "Compliance" Tributário será implantado mediante celebração de Termo de Conformidade Tributária e destinar-se-á à verificação da adequada aplicação da legislação tributária pelas empresas na emissão de NFC-e e à implementação do serviço de avaliação de conformidade fiscal pela Receita Estadual.

2.1.1 - Poderão participar do Projeto Piloto os contribuintes a seguir relacionados, cujos estabelecimentos são inscritos no CGC/TE na categoria geral, pertencentes ao setor de hipermercados e supermercados, selecionados em avaliação conjunta pela Receita Estadual e pela entidade representativa do setor, Associação Gaúcha de Supermercados - AGAS:

CNPJ (8 primeiros dígitos)	EMPRESA
07.718.633	UNIDASUL DISTRIB ALIMENTICIA S.A.
87.397.865	PGL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA.
89.835.672	OSMAR NICOLINI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.
91.292.987	LIBRAGA BRANDAO & CIA LTDA.
92.016.757	COML ZAFFARI LTDA.
92.091.891	ASUN COM DE GENEROS ALIMENT LTDA.
93.015.006	CIA ZAFFARI COM E IND
94.846.755	SUPERMERCADO GUANABARA S.A.

2.2 - O Projeto Piloto ocorrerá no período de 13 de junho a 31 de dezembro de 2022.

2.3 - Os contribuintes referidos no item 2.1 poderão celebrar Termo de Conformidade Tributária com a Receita Estadual, o qual estabelecerá, no mínimo:

- a) a descrição das mercadorias que serão objeto de avaliação de conformidade fiscal;
- b) para cada mercadoria referida na alínea "a", a fixação dos parâmetros de conformidade fiscal a serem utilizados na avaliação;
- c) sua vigência;
- d) o endereço eletrônico do "WebService" no qual os requerimentos de avaliação de conformidade fiscal deverão ser efetuados;
- e) os compromissos das partes.

2.4 - A participação no Projeto Piloto não ensejará tratamento tributário diferenciado ao sujeito passivo, sem aplicação

do disposto na Lei nº 6.537/73, art. 96-A, § 2º, e na Lei nº 8.109/85, Tabela de Incidência anexa, inciso VII, item 11.

2.5 - A avaliação de conformidade fiscal somente poderá ser requerida em relação à NFC-e emitida por estabelecimentos cadastrados nos códigos 4711-3/01 ou 4711-3/02 da CNAE, pertencentes à empresa que tenha firmado Termo de Conformidade Tributária com a Receita Estadual.

2.5.1 - O contribuinte poderá requerer avaliação de conformidade de todos os itens da NFC-e ou, alternativamente, poderá solicitar que sejam avaliados somente os itens por ele indicados.

2.5.2 - A avaliação de conformidade fiscal será realizada exclusivamente em relação aos itens da NFC-e indicados pelo contribuinte no pedido de avaliação de conformidade fiscal.

2.6 - Concluída a avaliação, a Receita Estadual classificará cada item da NFC-e, observado o seguinte:

- a) "Item com não conformidade": houve avaliação do item e foi constatada inconsistência na aplicação de algum parâmetro de conformidade fixado no termo;
- b) "Item em conformidade": houve avaliação do item e não foi constatada inconsistência na aplicação dos parâmetros de conformidade fixados no termo;
- c) "Item não avaliado por solicitação do contribuinte": não houve avaliação do item em razão da inexistência de solicitação do contribuinte para sua avaliação;
- d) "Item não avaliado pela Receita Estadual": embora o contribuinte tenha solicitado a avaliação do item, não houve avaliação em razão de não haver parâmetros de conformidade fixados no termo para a mercadoria descrita no item.

2.7 - Após a avaliação de conformidade na forma do item 2.6, a Receita Estadual classificará a NFC-e, observado o seguinte:

- a) "NFC-e com não conformidade": quando a NFC-e contiver um ou mais itens enquadrados na classificação prevista na alínea "a" do subitem 2.6;
- b) "NFC-e em conformidade": quando todos os itens da NFC-e tenham sido enquadrados na classificação prevista na alínea "b" do subitem 2.6;
- c) "NFC-e não avaliada pela Receita Estadual", quando todos os itens da NFC-e tenham sido enquadrados nas classificações previstas nas alíneas "c" e "d" do subitem 2.6.

2.7.1 - Na hipótese de um ou mais dos itens da NFC-e terem sido enquadrados na classificação prevista na alínea "b" do subitem 2.6 e os demais itens terem sido enquadrados nas classificações previstas nas alíneas "c" e "d" do subitem 2.6, a NFC-e será classificada como "NFC-e em conformidade".

2.7.2 - Na hipótese prevista no item 2.7.1, os efeitos da classificação "NFC-e em conformidade" restringir-se-ão aos itens com a classificação "Item em conformidade".

2.8 - Na hipótese de identificação pela Receita Estadual de não conformidade, a inconsistência será objeto de comunicação ao contribuinte.

2.9 - A Receita Estadual poderá, a qualquer tempo, na forma e nos limites estabelecidos na legislação tributária, verificar se o contribuinte agiu em consonância com o disposto no Termo de Conformidade Tributária e na legislação tributária aplicável, observado o disposto no item 2.4, ainda que a NFC-e seja classificada como "NFC-e em conformidade".

2.10 - Não será possível o requerimento de nova avaliação de conformidade fiscal para a NFC-e que já tenha sido objeto de solicitação anterior

ESTABELECIMENTO ATACADISTA OU VAREJISTA – ESTOQUE DE MERCADORIAS EXCLUÍDAS DO REGIME DA ST – OBRIGATORIEDADE DE LANÇAMENTOS NO BLOCO H DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD)

[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 48/2022](#)

Por meio da Instrução Normativa RE nº 48, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de junho de 2022, com fundamento no Ajuste SINIEF 02/09, foram promovidas alterações no Título I, Capítulo IX, Seção 23.0, Instrução Normativa DRP nº 45/98.

Foi determinado que o estabelecimento atacadista ou varejista, que possuir em estoque mercadorias cujas operações deixem de ser tributadas pelo regime de substituição tributária, deverá inventariar o estoque dessas mercadorias ao final do dia anterior ao da mudança do regime de tributação e preencher o bloco H da EFD obedecendo às regras gerais de escrituração do Guia Prático da EFD e também ao seguinte, devendo o inventário ser apresentado no arquivo da EFD-ICMS/IPI do mês subsequente ao evento.

Ressalta-se que os lançamentos na EFD devem ser feitos na forma estabelecida na Seção 23.0.

A Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2022.

Segue a alteração na íntegra:

1. Com fundamento no Ajuste SINIEF 02/09, de 3 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2009, no Título I, Capítulo IX, Seção 23.0, é dada nova redação aos itens 23.1, 23.4 e 23.5, e ficam acrescentados os subitens 23.2.1 e 23.6.1, conforme segue:

23.1 - Esta Seção não se aplica ao contribuinte que não esteja obrigado à utilização da EFD.

23.2 - ...

23.2.1 - O inventário de que trata o item 23.2 deverá ser apresentado no arquivo da EFD-ICMS/IPI do mês subsequente ao evento.

...

23.4 - O valor total do ICMS a ser creditado corresponderá à soma de todos os campos 04, VL_ICMS, dos registros H020, multiplicados pelos campos 04, QTD, dos respectivos registros pai H010, vinculados (filhos) do registro H005.

23.5 - A escrituração da NF-e emitida nos termos do RICMS, Livro III, art. 23, § 4º, "b" obedecerá às regras gerais de escrituração do Guia Prático da EFD e o valor a crédito, definido em 23.4, deverá ser lançado no campo 07, VL_ICMS, do registro C197 que citar, em seu campo 02, COD_AJ, o código RS10000406, e não poderá ser lançado nos campos 22, VL_ICMS, ou 24, VL_ICMS_ST, do registro C100, nem nos campos 07, VL_ICMS, ou 09, VL_ICMS_ST, do registro C190.

23.5.1 - Na hipótese do RICMS definir a apropriação do crédito em parcelas, no mês de apresentação do inventário e de adjudicação da primeira parcela, os valores referentes às parcelas a serem adjudicadas em competências posteriores serão considerados não disponíveis para a compensação e deverão:

a) ser informados no campo 04, CRED_APR, do registro 1200, que deverá citar o código do tipo RS19MMNN, sendo MM o mês subsequente ao da data prevista para o inventário, e NN o número de parcelas previstas na norma para o crédito do ICMS dos estoques;

b) ser objeto de estorno de crédito, em registro E111, observando o disposto no Capítulo LI, 4.4.1, "r".

23.5.1.1 - No mês previsto para a adjudicação de cada parcela subsequente, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

a) os valores relativos à parcela disponível para compensação deverão ser subtraídos do registro 1200 de que trata o

subitem 23.5.1, "a" por meio de lançamento no campo 06, CRED_UTIL;

b) deverá ser informado registro filho 1210, utilizando o código RS99, no campo 02, TIPO_UTIL;

c) deverá ser apresentado registro E111 para a adjudicação do crédito relativo à parcela disponível para compensação na apuração do ICMS próprio, observando o disposto no Capítulo LI, 4.4.1, "s".

23.5.1.2 - A partir da EFD da competência seguinte ao mês previsto para o lançamento da última parcela, o crédito dos estoques poderá ser adjudicado em parcela única.

23.6 - ...

23.6.1 - Na hipótese do subitem 23.5.1, os valores referentes às parcelas a serem adjudicadas em competências posteriores serão lançados no campo 26 (Créditos não compensáveis a transportar para o mês seguinte) do Quadro B da GIA.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.